

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
– SEDAM.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DE 30 DE MAIO DE 2011

Normatiza a atividade de silvicultura econômica com espécies nativas ou exóticas no estado de Rondônia, e dá outras providências.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 38, do Decreto Lei nº 8.982 de 31 de Janeiro de 2000.

Considerando a Instrução Normativa nº 03 de 08 de setembro de 2009 do Ministério do Meio Ambiente que regulamenta o plantio e condução de espécies nativas ou exóticas para fins comerciais;

Considerando o que dispõe o Decreto nº 15933 de 03 de Maio de 2011, especialmente o parágrafo único do artigo primeiro;

Considerando a imperiosidade de regulamentar a atividade de silvicultura econômica com espécies nativas ou exóticas no estado de Rondônia;

Considerando a necessidade de redução do ônus burocrático sobre o produtor de florestas plantadas;

Considerando a necessidade de ampliação da base florestal do Estado de Rondônia, através de projetos de incentivo ao produtor rural para programas vinculados à silvicultura comercial de alto rendimento;

Considerando que a exploração, conservação, reconversão e expansão da floresta plantada é de interesse público, sem prejuízo do regime jurídico da propriedade;

Considerando a necessidade de simplificação nos procedimentos de controle do transporte e comercialização de produtos e subprodutos florestais originários de florestas plantadas;

Considerando que o incentivo à produção de madeira oriunda de florestas plantadas contribui para a preservação de florestas nativas, e

Considerando que o incremento das florestas plantadas em áreas de vegetação nativa, já convertidas para outros usos alternativos do solo constitui importantes ganhos para a conservação do solo, dos ambientes aquáticos e combate ao processo de aquecimento global pelo seqüestro de carbono:

RESOLVE:

Art. 1º Os plantios e a condução de espécies florestais nativas ou exóticas, com finalidade de produção e corte ou extração de produtos florestais diversos, em áreas de uso alternativo do solo com atividades agropecuárias, ou em áreas que se encontrem subutilizadas ou degradadas, desde que localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (RL), são isentas de apresentação de Projetos, Vistorias Técnicas e Licenciamento Ambiental.

§ 1º Entende-se por florestas plantadas aquelas originadas de plantios homogêneos ou não, com espécies exóticas ou nativas, nas quais se utilizam técnicas apropriadas, visando à obtenção de produtividade economicamente viável.

§ 2º O plantio e condução de espécies florestais exóticas poderá ser autorizado excepcionalmente pela SEDAM para recomposição em área de Reserva Legal, conforme previsto no Parágrafo 2º do Artigo 44 da Lei Federal nº 4771 de 15/09/1965, alterado pela Medida Provisória nº 2166-66 de 26/07/2001.

Art. 2º. Fica dispensado o procedimento administrativo de licenciamento ambiental, autorização, registro, bem como o Documento de Origem Florestal - DOF, para fins de corte, transporte, movimentação, comercialização ou armazenamento de produtos e subprodutos de florestas plantadas exóticas.

Parágrafo único. O documento necessário para transporte, movimentação, armazenamento e a comercialização de produtos e sub-produtos florestais oriundos de plantio de exóticas, será a Nota Fiscal com a discriminação das espécies.

Art. 3º O corte ou a exploração de espécies nativas comprovadamente plantadas serão permitidos quando o plantio ou o reflorestamento tiver sido previamente cadastrado junto à SEDAM no prazo máximo de sessenta dias após a realização do plantio ou reflorestamento.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, será criado e mantido pela SEDAM o Cadastro de Espécies Nativas Plantadas ou Reflorestadas.

§ 2º O interessado deverá instruir o pedido de cadastramento com as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei no 9.760, de 5 de setembro de 1946;

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel e dos vértices da área plantada ou reflorestada;

V - nome científico e popular das espécies plantadas e o sistema de plantio adotado;

VI - data ou período do plantio;

VII - número de espécimes de cada espécie plantada por intermédio de mudas; e

VIII - quantidade estimada de sementes de cada espécie, no caso da utilização de sistema de plantio por semeadura.

Art. 4º Os detentores de espécies florestais nativas plantadas, cadastradas junto à SEDAM, quando da colheita, comercialização ou transporte dos produtos delas oriundos, deverão, preliminarmente, notificar a SEDAM, prestando as seguintes informações:

I - número do cadastro do respectivo plantio ou reflorestamento;

II - identificação e quantificação das espécies a serem cortadas e volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos; e

III - localização da área a ser objeto de corte ou supressão com a indicação das coordenadas geográficas de seus vértices.

Art. 5º Os detentores de espécies florestais nativas plantadas, que não cadastraram o plantio ou o reflorestamento junto à SEDAM, quando da colheita, comercialização ou transporte dos produtos delas oriundos, deverão, preliminarmente, notificar a SEDAM, prestando as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei no 9.760, de 1946;

IV - quantidade total de árvores plantadas de cada espécie, bem como o nome científico e popular das espécies;

V - data ou ano do plantio;

VI - identificação e quantificação das espécies a serem cortadas e volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos;

VII - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área plantada a ser objeto de corte ou supressão; e

VIII - laudo técnico com a respectiva ART, de profissional habilitado, atestando tratar-se de espécies florestais nativas plantadas, bem como a data ou ano do seu plantio, quando se tratar de espécies constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou de listas dos Estados.

Parágrafo Único - Ficam isentos de prestar as informações previstas nos arts. 3º e 4º os proprietários que realizarem a colheita ou o corte eventual de espécies florestais nativas plantadas até o máximo de 20 (vinte) metros cúbicos, a cada três anos, para uso ou consumo na propriedade, sem propósito comercial direto ou indireto e, desde que os produtos florestais não necessitem de transporte em vias públicas.

Art. 6º A emissão da autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais oriundos de espécies nativas plantadas não constantes da Lista Oficial de

Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou de listas dos Estados fica condicionada à análise das informações prestadas na forma do art. 4º, quando se tratar de plantio ou reflorestamento cadastrado, ou na forma do art. 5º desta Instrução Normativa, quando se tratar de plantio ou reflorestamento não cadastrado.

Parágrafo único. No caso de espécies nativas plantadas constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou de listas dos Estados, cadastradas ou não junto à SEDAM, a autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais somente poderá ser emitida após análise das informações prestadas na forma do caput e prévia vistoria de campo que ateste o efetivo plantio.

Art. 7º A Autorização de Transporte nos casos previstos nesta Instrução Normativa terão validade de três meses, podendo ser renovadas por igual período, diante de justificativa técnica.

Art. 8º Os detentores de espécies florestais nativas já plantadas terão o prazo de um ano, a contar da entrada em vigor desta Instrução Normativa, para o respectivo cadastramento.

Art. 9º. As informações prestadas pelo proprietário, com fundamento nesta Instrução Normativa, são de caráter declaratório e não ensejam nenhum pagamento de taxa.

Art. 10º. Para a comercialização de produtos e subprodutos originários de Floresta Plantada, não se faz necessária a apresentação de contratos.

Art. 11º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

NANCI MARIA RODRIGUES DA SILVA
Secretária de Estado

ANEXO I

FORMULÁRIO I da Instrução Normativa nº .../2011

COMUNICADO DE PLANTIO

1 - Identificação do Proponente

Nome / Razão Social:

CPF e RG / CNPJ:

Endereço:

Bairro:

Município/UF: CEP:

Declara, para os efeitos da Instrução Normativa nº ___/2011 / SEDAM, que realizará o cultivo de espécies florestais (plantio/condução) conforme as informações que se seguem:

2 - Dados do Imóvel

Denominação:

Município:
Matrícula/C.R.I./Comarca:
Área Total:
Área de Reserva Legal:
Área de Preservação Permanente:
Área de Vegetação Remanescente:
Outras áreas (especificar):
Coordenadas (Geográficas/UTM) da Sede do Imóvel:
Coordenadas (Geográficas/UTM) da área de plantio:

3 - Dados do Plantio

Área do Reflorestamento:
Espécie(s) Florestal(is):
Sistema Silvicultural
() Monocultura () Silvopastoril () Agrosilvopastoril
Objetivos do Reflorestamento:
Número de árvores/ha: Número de árvores/área do projeto:
Mudas (procedência):
() clone(s): _____ (identificar o clone e informar a procedência)
() sementes: _____ (procedência e nível de melhoramento genético)
Será realizado desbaste:
() sim.
Se sim, informar nº de árvores pretendido ao final da rotação: _____ árvores.
() não
Informar tempo da rotação: _____ anos.

4 – Assistência/Orientação/Responsabilidade Técnica

() sim () não
Se sim, informar:
Nome do profissional:
Profissão:
CPF e RG:
CREA:
ART:
Endereço:
Bairro:
Município/UF: CEP:
Telefones:

Obs.: Na existência de Projeto Técnico e ART, eles devem ser anexados.

5 – Outras Informações consideradas relevantes

_____ de _____ de _____.

Declaro sob as penas da Lei, que todas as informações prestadas são verdadeiras.

Proponente

Responsável Técnico

ANEXO II
FORMULÁRIO II da Instrução Normativa nº/2011

INFORMATIVO DE CORTE

1 – Identificação do Proponente

Nome / Razão Social:

CPF e RG / CNPJ:

Endereço:

Bairro:

Município/UF: CEP:

Declara, para os efeitos da Instrução Normativa nº 01/2011 / SEDAM, que realizará o CORTE da floresta plantada com a espécie _____, conforme as informações que se seguem:

2 – Dados do Imóvel

Denominação:

Município:

Matrícula/C.R.I./Comarca:

Área Total:

Área de Reserva Legal:

Área de Preservação Permanente:

Área de Vegetação Remanescente:

Outras áreas (especificar):

Coordenadas (Geográficas/UTM) da Sede do Imóvel:

3 – Dados da Floresta Plantada

Área do Projeto de Reflorestamento:

Área de Corte:

Coordenadas (Geográficas/UTM) da área de plantio:

Espécie(s) Florestal(is):

Sistema Silvicultural

() Monocultura () Silvopastoril () Agrosilvopastoril

Número de árvores / ha:

Número de árvores / área de corte:

Volume mensurado:

DAP médio: Altura média:

Tipo de exploração: () corte seletivo () corte raso

Período previsto para o corte:

4 – Assistência/Orientação/Responsabilidade Técnica

() sim () não

Se sim, informar:

Nome do profissional:

Profissão:

CPF e RG:

CREA:

ART:

Endereço:

Bairro:

Município/UF: CEP:

Telefones:

5 – Outras Informações consideradas relevantes

_____ de _____ de _____.

Declaro sob as penas da Lei, que todas as informações prestadas são verdadeiras.

Proponente

Responsável Técnico